



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1336/2026
(à MPV 1336/2026)

Dê-se nova redação ao art. 9º-C da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C. As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e que participem de forma complementar do SUS, ocorrerão por prazo indeterminado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A premência do apoio às entidades filantrópicas e às sem fim de lucrativo que atuam na área da saúde é inegável. Julgamos, entretanto, que a perspectiva de envelhecimento da população só tornará mais agudo o problema que hoje se verifica - da insuficiência de recursos para a manutenção da rede pública e filantrópica de assistência à saúde dos brasileiros.

Com vistas a responder a essa inquietação quanto à sustentabilidade do SUS no longo prazo, esta emenda determina que a possibilidade de concessão de financiamentos a essas instituições com recursos do FGTS se mantenha por tempo indeterminado, eliminado o limite constante da Medida Provisória nº 1.336, de 2026, que é o ano de 2030.

Sala da comissão, 11 de fevereiro de 2026.

Senadora Damares Alves

